



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 10 / 07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sijape 0117502

CC02/C01  
Fls. 85

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10930.001303/2002-72  
**Recurso nº** 132.634 Voluntário  
**Matéria** PIS - Auto de Infração  
**Acórdão nº** 201-80.448  
**Sessão de** 18 de julho de 2007  
**Recorrente** MARAJÓ AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 10 / 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1997

Ementa: PIS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESACOMPANHADA DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. MP NºS 303, DE 2006, E 352, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10930.001303/2002-72  
Acórdão n.º 201-80.448

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>01</u> / <u>10</u> / <u>07</u> <i>Márcia Costa</i> Márcia Costina Moreira Garcia Mat. Sítio 0117502
---

CC02/C01 Fls. 86
---------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

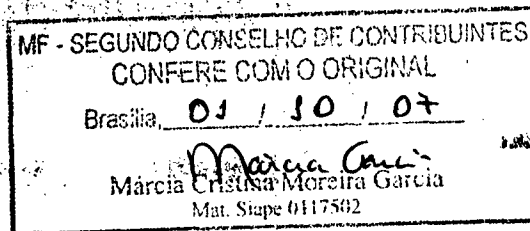
Presidente

*J. Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 76 a 81) apresentado em 24 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 9.703, de 24 de novembro de 2005, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 65 a 71), que considerou procedente auto de infração de DCTF de PIS do período de abril de 2002.

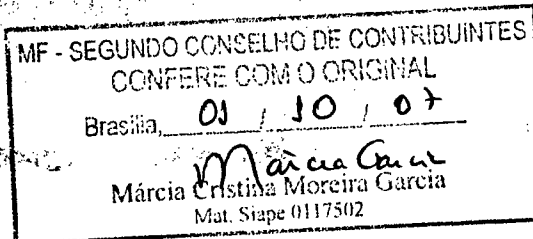
O auto de infração foi lavrado em 13 de março de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 15, a interessada efetuou o pagamento do débito com atraso e sem a inclusão da multa de mora, razão pela qual seria cabível a aplicação da multa de ofício isolada, com base nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Acórdão de primeira instância considerou não se tratar de caso de denúncia espontânea. A interessada tomou ciência do Acórdão em 22 de dezembro de 2005.

No recurso a contribuinte reiterou as alegações de que teria havido denúncia espontânea, citando ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A disposição dada como infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

*"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

(...)

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"*

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipótese típica de aplicação da multa isolada é o recolhimento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Entretanto, o referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 18, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

→ JRM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 10 / 07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Siage 0117502

~~§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.~~

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)

Como se vê, o dispositivo foi alterado sem que tenha sido mantida a previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definida em lei como infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

Ainda que não convertida em lei, a MP retroagiria, uma vez que as disposições foram aplicadas àqueles que, no período de vigência da MP, praticaram a conduta antes definida como infração. Para efeito de penalidade, tal fato basta à retroatividade da lei.

Ademais, a MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, dispôs o seguinte:

**"Art. 14.** O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 10 / 07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. S/ape 0117502

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO